

ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 24 de agosto de 2021

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador-Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor-Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença de Dra. Lícia Machado, Procuradora-Chefe da Via Administrativa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	7940/2020-LIC.INT.PARTIC-SEDUC	-
	018.000.32041.2020-8	
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL	
ASSUNTO:	PERCEPÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CURSO - ATUALIZAÇÃO DO VERBETE 43, IV.	-
INTERESSADA:	RENATA CARVALHO ANDRADE	
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES	

VOTO VISTAS: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento iniciado na 202ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, quando foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago e retorna à pauta da presente sessão.

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto oral de divergência, ao qual aderiu o relator, foi estabelecido que a questão de fundo não está madura o suficiente para inclinar uma alteração da jurisprudência interna no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, haja vista os inúmeros precedentes que a PGE tem logrado êxito na Turma Recursal e no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe nessa questão do magistério em específico. Ademais, restou demonstrada a existência de precedentes judiciais em outras áreas de atuação, a exemplo da Magistratura, Ministério Público e Auditor Fiscal em que foram reconhecidas a impossibilidade de percepção de que verbas de natureza *pro labore faciendo* durante o período de afastamento para curso: processos 202001010517, 202001005194, 202001006237, MS 202000133210, MS 201800135923 e 202000109355. Dessarte, à unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi determinada a suspensão do pagamento da gratificação de regência de classe enquanto perdurar o afastamento do servidor para participação em curso, em virtude da natureza *propter laborem* da gratificação, que deve ser paga ao profissional da educação que se encontre em efetivo exercício, ou seja, efetivamente em sala de aula, nos moldes do art. 36 da Lei Complementar n. 61/2001. Ao final, ainda à unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi recomendado ao Contencioso de Servidor estudo sobre ajuizamento de ação rescisória na ACP movida pelo Sintese.

AUTOS DOS PROCESSOS: 385/2021-APN-PGE
5635/2020-AD.CONT.CENTR-SEDUC
ESPÉCIE: PROPOSTA DE SÚMULA
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO -
ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROPOSTA DE
SÚMULA ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ALLAN RAFAEL VEIGA FEITOSA
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), no que tange aos autos de n. 385/2021-APN-PGE foi aprovado parcialmente o Parecer Normativo nº 2281/2021, para que a redação da Súmula para a hipótese de acumulação de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual, contenha a seguinte redação: "74 - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. I - É lícita a acumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento sem remuneração que tenha por finalidade viabilizar o acúmulo ou exercício de outro cargo, considerando que, em ambas as hipóteses, não há vacância do cargo público; II - É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 e 34 da Lei Estadual nº 2.148/1977; III - É lícita a assunção de cargo em comissão, que não exija dedicação exclusiva, por servidor com duplo vínculo efetivo, circunstância em que aquele se instala em um destes, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, incisos I e II, da Lei Estadual nº 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal, assim como à viabilidade constitucional de acumulação dos cargos; Na hipótese de o cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento do exercício de ambos os vínculos efetivos, podendo o interessado optar pela

remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha; IV - É vedada a tríplice cumulação de cargos públicos, ressalvada a hipótese de duplo vínculo efetivo com a vereança, se em conformidade com o art. 37, inciso XVI, e art. 38 da Constituição Federal; V - As disposições previstas para os cargos públicos de vínculo efetivo, no que concerne à acumulação de cargos, aplicam-se aos cargos de natureza temporária. (Verbete editado na 192ª R.E. de 24.08.2021 em apreciação do processo Nº 385/2021-APN-PGE e conforme o entendimento do Parecer Normativo nº 2281/2021 aprovado parcialmente)." Quanto ao caso concreto constante no processo 5635/2020-AD.CONT.CENTR-SEDUC foi aprovado, à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), o Parecer nº 2096/2021, consignando-se a impossibilidade de acumulação do cargo estadual temporário de professor com cargo em comissão de natureza não técnica.

AUTOS DO PROCESSO:	982/2021-CONS. JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	ORIENTAÇÃO QUANTO A TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO SISTEMA PRISIONAL NA POLÍCIA PENAL - ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA EC ESTADUAL 54/2021
INTERESSADO:	MARIA CLEIDE DUARTE BOMFIM
RELATORA:	MARIA TEREZA TARGINO HORA

O presente processo foi retirado de pauta a pedido da relatora, Cons. Maria Tereza Hora.

AUTOS DO PROCESSO:	1151/2021-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE - FILHO UNIVERSITÁRIO

INTERESSADO: SAULO SANTANA LOPES
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi desaprovado o parecer 3966/2021 e aprovado o Despacho Motivado nº 4179/2021 em todos os seus fundamentos para INDEFERIR o pleito de alteração da condição de filho menor de 18 anos para filho universitário menor de 21 anos, uma vez que o beneficiário possui outros rendimentos, já que recebe outras pensões por morte, o que impossibilita a alteração pleiteada, de acordo com o estabelecido no art. 12 da LCE nº 113/2005.

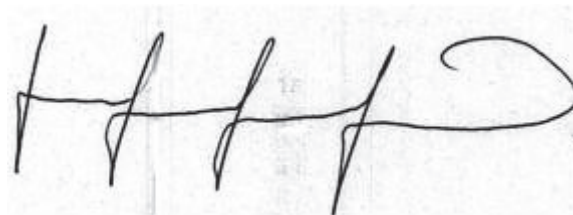
AUTOS DO PROCESSO: 675/2021-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REGIMENTO INTERNO
ASSUNTO: ANÁLISE DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR QUANTO A PUBLICIDADE DE SUAS SESSÕES VIRTUAIS
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Julgamento iniciado na 199ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, quando foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo e retorna à pauta da presente sessão.

Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto vistas proferido oralmente, foi desaprovada a sugestão de alteração do regimento interno do Conselho Superior para divulgação ao vivo das reuniões deste Colegiado nas mídias sociais, não desrespeitando a transparência e publicidade uma vez que as pautas são sempre divulgadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência no site da Procuradoria Geral do Estado, sendo oportunizada a participação dos interessados com o envio do link de acesso à sessão, sustentação oral e acompanhamento do julgamento. Vencido o Cons. André

Vinhas. À unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi determinado que nas próximas publicações de pauta do Conselho Superior conste e-mail para requerimento de qualquer cidadão a participar da sessão deste colegiado e, assim, será oportunizado o link para acompanhamento da reunião.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 7

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Processo Administrativo: 385/2021-APN-PGE

Interessado: Procuradoria Do Estado De Sergipe

Assunto: Uniformização de entendimento - Acumulação de cargos

Conclusão: Aprovação de Súmula Administrativa, com base no entendimento firmado pelo Conselho Superior de Advocacia Pública em suas 196^a, 197^a e 199^a Reuniões Ordinárias.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PARECER NORMATIVO Nº 2281.2021. PRECEDENTES. PROCESSOS Nº 015.000.06150/2019-1, 015.000.10169/2019-6, 4854/2020, 5191/2020 e 5635/2021; 196^a, 197^a E 199^a REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSUP. APROVAÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se o presente feito de Uniformização de entendimento no que concerne à matéria de acumulação de cargos públicos, em que lavrado pelo Procurador do Estado, Dr. Márcio Leite de Rezende, o Parecer nº 2281/2021, o qual a apresentou a seguinte sugestão de redação de súmula administrativa:

ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

I - É lícita a acumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art.37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento de cargo para viabilizar hipótese diversa;

II - Ressalvados os casos em que a lei atribua dedicação exclusiva, é lícita a acumulação de cargo de vínculo efetivo com cargo em comissão, haja vista a natureza efêmera deste;

III - É vedada, em qualquer hipótese, a triíplice cumulação de cargos públicos, ressalvadas:

a) no âmbito do Estado, a de dois vínculos efetivos com um cargo em comissão que não exija dedicação exclusiva, circunstância em que este instala-se em um daqueles, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, II, da Lei 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal.

Na hipótese do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento não remunerado de um ou de ambos os vínculos efetivos, conforme o caso, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha;

b) a de duplo vínculo efetivo com a vereança, se em conformidade com o art. 37, XVI, e art. 38 da Constituição Federal;

O referido parecer normativo fora aprovado pela chefia da CCVASP/PGE por seus próprios fundamentos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados pelo Procurador Geral em exercício, a este Conselho Superior, para apreciação quanto a

normatização do tema e deliberação colegiada, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 27/96.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, na origem, de Parecer Normativo nº 2284/2021, lavrado pelo Procurador do Estado, Dr. Márcio Leite de Rezende, no que concerne à disciplina de acumulação de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, o qual, em sua conclusão, apresentou sugestão de redação de súmula administrativa.

Pois bem.

Da análise dos autos e conforme relatado, constata-se que o caso submetido a esse Egrégio Conselho não trata de divergência de entendimentos dentro da via administrativa sobre a conclusão da possibilidade, ou não, de acumulação de cargos no âmbito da administração estadual, tampouco de recurso hierárquico do parecer emitido, e sim, de se editar através da competência desse Conselho Superior de Advocacia Pública, verbete de súmula administrativa sobre o tema.

O supracitado Parecer Normativo apresentou como fundamento o entendimento firmado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CONSUP em suas 196ª, 197ª e 199ª Reuniões Ordinárias, tendo sido apontados como precedentes os processos nº 015.000.06150/2019-1, 015.000.10169/2019-6, 4854/2020, 5191/2020 e 5635/2021.

II.A - ANÁLISE DA PRIMEIRA E SEGUNDA CONCLUSÃO APRESENTADA PELO PARECER NORMATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

Conforme entendimento firmado pelo Conselho Superior, em reuniões prévias, fora apresentada, no Parecer Normativo nº 2284/2021, a primeira e a segunda conclusão:

1ª É lícita a cumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento de cargo para viabilizar hipótese diversa.

2ª Ressalvados os casos em que a lei atribua dedicação exclusiva, é lícita a acumulação de cargo de vínculo efetivo com cargo em comissão.

Certo é que na 197ª Reunião Ordinária, quando da apreciação dos processos nº 015.000.06150/2019-1 e 015.000.10169/2019-6, restaram aprovados os seguintes pontos no que concerne à acumulação de cargos no âmbito da administração pública, consoante ata publicada:

a) é lícita a cumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

b) é lícita a cumulação de cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, haja vista a natureza efêmera deste;

(...)

Como bem consignado no Parecer Normativo apreciado, no voto condutor, promoveu-se, ainda, importante ressalva referente à atualização de entendimento do Conselho, no sentido de que o licenciamento ou afastamento de um cargo efetivo não é circunstância que venha a permitir acumulação fora das hipóteses enumeradas pela legislação, porque o cargo continua sendo ocupado, sem que haja vacância.

Em relação à possibilidade de cumulação do cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, foram feitos os seguintes destaques no parecer:

"...Com efeito, como assinalado nas razões de decidir do Conselho, os cargos em comissão recebem tratamento diferente na Carta porque se destinam a funções de chefia, direção ou assessoramento, sendo caracterizados pela efemeridade e pela livre nomeação e exoneração.

Precisamente a` conta da precariedade do vínculo, exige-se uma proteção maior ao ocupante, a fim de evitar o desestímulo de sua assunção por servidores, como encoraja a própria Constituição.

E conclui o Conselho, através do Relator, "ressalvados os casos em que a lei atribua dedicação exclusiva, é possível a cumulação para fins de acumulação justamente porque são vínculos efêmeros, necessariamente temporários, sem prazo certo. Em todos os casos, o licenciamento é possível, dada a efemeridade já citada..."

Neste ponto, imperioso destacar a redação do art. 33, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.148/1977, o qual estabelece que a nomeação para cargo de provimento em comissão, no âmbito da administração pública estadual, poderá recair ou não, em funcionário do Estado, quer se encontre no exercício do cargo ou na situação de disponível e, uma vez recaindo a nomeação em funcionário do Estado, **este será afastado do seu cargo efetivo, salvo na hipótese de acumulação constitucionalmente permitida.**

Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, observa-se, como regra geral, o peremptório afastamento do cargo no caso de nomeação de funcionário do Estado.

Desta feita, ainda que a lei não atribua a obrigatoriedade de dedicação exclusiva, **o servidor apenas acumulará as funções do cargo de provimento em comissão com o de vínculo efetivo e, por consequência, a remuneração de ambos nas hipóteses de acumulação constitucionalmente permitidas, sendo esta a única exceção estabelecida na legislação estadual.**

Assim sendo, conclui-se que:

- i A primeira conclusão encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento firmado por este Egrégio Conselho, não merecendo qualquer reparo;
- ii A licitude da acumulação de *cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, com o percebimento integral de ambas as remunerações, é admitida tão somente nas hipóteses de acumulação de cargos constitucionalmente permitida*, nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.148/1977.

II.B - ANÁLISE DA TERCEIRA CONCLUSÃO APRESENTADA PELO PARECER NORMATIVO.TRIPLÍCE ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

Em relação à chamada tríplice acumulação, na 197ª Reunião Ordinária, quando da apreciação dos processos nº 015.000.06150/2019-1 e 015.000.10169/2019-6, restaram aprovados os seguintes pontos, consoante ata publicada:

(...)

c) é vedada, em qualquer hipótese, a tríplice cumulação de cargos públicos efetivos, sendo possível a acumulação de dois cargos efetivos com um cargo em comissão.

d) é admitida a acumulação de duplo cargo de vínculo efetivo com cargo político, desde que esse duplo vínculo de cargos efetivos esteja em conformidade com o permissivo do art. 37, XVI e respeitadas as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal.

Por sua vez, na 199ª Reunião Ordinária, fora apreciada consulta formulada pela SES - processo nº 5635/2021-CONS.JURIDICA-SES, oportunidade em que o Conselho Geral reafirmou o seu posicionamento nos seguintes termos:

- a a tríplice cumulação de cargos é inviável, salvo para o caso de dois cargos efetivos com um em comissão.**
- b No que tange ao questionamento "b", restou deliberado que o exercício de dois vínculos efetivos NÃO impede o exercício de cargo em comissão de dedicação exclusiva, entretanto, a ausência de compatibilidade de horário terá que ser suprida com o afastamento não remunerado dos vínculos efetivos.**
- c Nessa hipótese do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, deve haver afastamento SEM remuneração de um ou de ambos os vínculos efetivos, conforme exigência do caso.**
- d Nessa hipótese, ainda, em relação aos vencimentos, o servidor poderá fazer opção pela remuneração do cargo em comissão integralmente ou de um dos cargos efetivos acrescido de 60% (sessenta por cento) do cargo em comissão, conforme legislação vigente.**

Como destacado no Parecer Normativo apreciado, o entendimento base firmado pelo Conselho Superior foi o de que a tríplice acumulação, como regra, estaria vedada pela Carta da República, que indubitavelmente consigna a não acumulação como regra geral (*caput* do art. 37, XVI), tendo sido firmadas duas exceções: a de possibilidade de acumulação de dois vínculos efetivos com a assunção do cargo comissão e a possibilidade de acumulação de dois vínculos efetivos com o exercício da vereança parlamentar, ambas sob ressalvas próprias.

Destacou-se, ainda, que "o Conselho validou os Pareceres 5260/2020 e

5269/2021, os quais, debruçando-se em condição específica do tema, concluíram pela possibilidade jurídica da acumulação de dois vínculos efetivos de professor de educação básica com um cargo em comissão de direção interna da própria Secretaria de Educação, desde que presente a compatibilidade de horário e de local com o exercício de um daqueles, mediante declaração da autoridade com competência para tanto."

No referido julgamento, consignou-se e confirmou-se o entendimento firmado no Parecer nº 5269/2020/PGE/CCVASP, no sentido de se admitir a possibilidade de assunção, uma vez que um vínculo efetivo será absorvido pelo exercício do cargo em comissão, dentro da fórmula remuneratória prevista na legislação estatutária e desde que eliminadas as verbas associadas ao efetivo labor do cargo de professor em unidade de ensino, enquanto o outro poderá ser normalmente exercido, havendo compatibilidade de horário, a ser declarada pela autoridade com competência para tal, em carga plena ou reduzida, conforme permitido em lei orgânica.

Em suma: há a absorção de um vínculo efetivo pelo cargo em comissão, permitindo-se o exercício do outro vínculo efetivo, desde que existente a compatibilidade de horários, declarada pela autoridade competente, bem como a autorização constitucional de cumulação, como ocorre na hipótese de acumulação de dois vínculos efetivos de professor de educação básica com um cargo em comissão de direção interna da própria Secretaria de Educação.

Pela objetividade e clareza do parecer apreciado, trago à baila trecho da sua fundamentação:

"De outra parte, na norma estatutária sergipana, Lei 2148/1977, quando um servidor efetivo é nomeado para um cargo em comissão, este novo vínculo associa-se àquele, concedendo-se ao servidor a opção, quanto à composição remuneratória, de perceber o valor do vínculo efetivo originário acrescido de percentual do cargo comissionado a que se dedicará, senão apenas o valor deste, se lhe for mais vantajoso:

Art. 33. (...)

§ 1o. A nomeação para cargo em comissão poderá recair ou não, em funcionário do Estado, quer se encontre no exercício do cargo ou na situação de disponível.

§ 2o. Recaindo a nomeação em funcionário do Estado, este será afastado do seu cargo efetivo, salvo na hipótese de acumulação constitucionalmente permitida.

Art. 34. (...)

§ 3o. É facultado ao funcionário substituto optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo, mais o percentual que a lei estabelecer sobre os vencimentos do cargo em comissão.

Art. 78. Ao funcionário estadual que for investido em cargo em comissão, inclusive de natureza especial, é permitido optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Na hipótese do servidor ostentar, legitimamente, um segundo vínculo efetivo, deste teria que se afastar, concentrando seu labor no cargo em comissão, sob a retribuição financeira pela qual optou.

(...)

A circunstância, a um só tempo, atenderia ao interesse da Administração, que não teria um claro momentâneo em seu serviço, e não comprometeria o princípio da eficiência, porque materialmente viável o acúmulo.

Com efeito, a razão de se admitir a acumulação de vencimentos por servidores que lícitamente ocupam dois cargos públicos é o fato elementar de que ambos sejam efetivamente exercidos, já que duas jornadas de trabalho serão cumpridas.

(...)

Cumprirá a Administração Pública, no entanto, comprovar

a existência de eventual incompatibilidade de horários em cada caso específico (STJ MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011), ai acrescentando-se igualmente a de local, já que implica em óbice material de igual força e consequência.

No ponto, observa-se que a competência para certificação da compatibilidade será das chefias das pastas que os vínculos, efetivos e comissionados, integrarem, isolada ou conjuntamente, conforme a hipótese."

Em relação à possibilidade de acumulação, quando do exercício do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, como acontece em relação aos cargos de Secretário de Estado, por exemplo, divirjo do parecer normativo no ponto em que destaca a possibilidade de afastamento sem remuneração **de um ou de ambos os vínculos efetivos, a depender do caso.**

Ora, restou deliberado na 119ª Reunião Ordinária do presente Conselho, expressamente que a ausência de compatibilidade de horário teria que ser suprida com o afastamento não remunerado dos vínculos efetivos.

Neste ponto, destaco que se o cargo em comissão assumido exige a dedicação exclusiva do servidor, não há como sustentar a possibilidade de permanência do exercício de um dos vínculos efetivos (ou dos dois), com o consequente percebimento da remuneração cumulada, uma vez configurada a exigência legal de não exercício de outras atividades.

Assim, a dedicação exclusiva legalmente exigida, consequentemente, impede que o exercício de outra função pública, **de modo que a melhor interpretação que se deve extrair é de que nas hipóteses de exercício de dois vínculos efetivos pelo servidor, com a assunção do cargo em comissão, o qual exige dedicação exclusiva, deve haver afastamento de ambos os vínculos efetivos, por impossibilidade legal de cumprimento de um segunda/terceira jornada de trabalho, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de um dos cargos efetivos,**

sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, II, da Lei 2148/1977, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha.

Quanto à compatibilização do exercício de dois cargos com a vereança, tema debatido nos processos 015000.061502019-1 e 015.000.10169/2019-6 (197ª Reunião Ordinária), este Conselho concluiu pela possibilidade de acumulação, desde que essa duplicidade esteja em conformidade com o permissivo do art. 37, XVI da Constituição Federal e respeitadas as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal.

Como bem ponderado no Parecer Normativo em questão, se dado servidor, que já usufrui de duplo vínculo efetivo sob o permissivo tipificado no art. 37, XVI, da Constituição Federal, vier a alcançar a vereança, e o exercício desta se der sob compatibilidade de horário com o daqueles, configurada exceção à vedação de triplice acumulação estaria igualmente consagrada na sistemática constitucional.

Em relação às conclusões apresentadas, destaco a concordância quanto a licitude da assunção de cargo em comissão, que não exija dedicação exclusiva, por servidor com duplo vínculo efetivo, circunstância em que aquele se instala em um destes, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, incisos I e II, da Lei Estadual no 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal, assim como a viabilidade constitucional de acumulação dos cargos.

De igual forma, correta a interpretação acerca da possibilidade de **acumulação de duplo vínculo efetivo com a vereança** - , uma vez que retrata com exatidão o entendimento firmado por este Conselho nos precedentes mencionados ao longo do voto.

Por fim, no que toca à possibilidade de **acumulação de dois vínculos efetivos com um cargo em comissão que exija dedicação exclusiva**, ressaltado que, da análise dos precedentes anteriores, destacou-se a

importância da impossibilidade de permanência da percepção da remuneração quando *não exista compatibilidade de horário*, levando-se à natural conclusão de que o afastamento de um ou mais cargos para o exercício de outro incompatível impõe a perda da remuneração correspondente, já que não é viável a percepção de vencimentos sem a prestação dos serviços laborais.

Nesse ponto em específico, realizando uma interpretação sistemática das decisões e entendimentos perfilhados por este Conselho, conclui-se que se deve compreender a expressão "compatibilidade de horário" em consonância com as exigências legais que regulamentam o cargo em comissão no caso concreto. Assim, se o cargo em comissão deve ser exercido em regime de dedicação exclusiva nos termos da lei, entendo insustentável a acumulação do exercício deste com o de um ou dois cargos efetivos no âmbito estadual, **porque a natureza do cargo comissionado - dedicação exclusiva - impede o exercício de outras atividades.**

Assim sendo, ao mesmo tempo em que o Conselho sustenta a obrigatoriedade de observância da compatibilidade de horário, me parece, *data máxima vênia*, contraditória a criação de ressalva específica para os casos **de exercício de outro vínculo efetivo quando o cargo em Comissão assumido exige dedicação exclusiva**, uma vez que, reprise-se, dada a própria natureza da exigência legal, qualquer cumulação de atividades e, por consequência, percepção de remuneração integral cumulada **iria de encontro ao 37, inciso XVI da Constituição Federal** e ao próprio inciso II da redação sugerida da Súmula pelo Parecer Normativo.

Desta feita, sugiro a alteração da proposta originária para fazer constar que na hipótese do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento do exercício de ambos os vínculos efetivos, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha.

Por fim, imperioso consignar que as disposições previstas para os

cargos públicos de vínculo efetivo, no que concerne a`acumulação de cargos, aplicam-se aos cargos de natureza temporária.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, voto pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer Normativo nº 2281/2021 nos termos acima expostos, para que a redação da Súmula para a hipótese de acumulação de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual, contenha a seguinte redação:

ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

I - É lícita a acumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento sem remuneração que tenha por finalidade viabilizar o acúmulo ou exercício de outro cargo, considerando que, em ambas as hipóteses, não há vacância do cargo público;

II - É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 e 34 da Lei Estadual no 2.148/1977;

III - É lícita a assunção de cargo em comissão, que não exija dedicação exclusiva, por servidor com duplo vínculo efetivo, circunstância em que aquele se instala em um destes, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, incisos I e II, da Lei Estadual no 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal, assim como a`viabilidade constitucional de acumulação dos cargos;

Na hipótese de o cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento do exercício de ambos os vínculos efetivos, podendo o interessado optar pela remuneração integral

daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha;

IV - É vedada a triplíce cumulação de cargos públicos, ressalvada a hipótese de duplo vínculo efetivo com a vereança, se em conformidade com o art. 37, inciso XVI, e art. 38 da Constituição Federal;

V - As disposições previstas para os cargos públicos de vínculo efetivo, no que concerne à acumulação de cargos, aplicam-se aos cargos de natureza temporária.

É como voto.

Aracaju/SE, 24 de Agosto de 2021.



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Processo nº: 5635/2020-AD.CONT.CENTR-SEDUC

Origem: Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura.

Interessado: Allan Rafael Veiga Feitosa

Assunto: Acúmulo de cargos públicos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - UM CARGO DE PROFESSOR COM UM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO - NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.

1.No caso dos professores, a Constituição, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

3. Na espécie, o cargo em comissão de Assessor Técnico II, não se insere no critério de técnico ou científico, segundo o preceito constitucional, logo, não pode ser admitida a sua acumulação com o cargo público de Professor da SEDUC.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso proposto em face de Parecer nº 2096/2021, lavrado pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, o qual concluiu pela **impossibilidade** de acumulação do cargo público de Professor da SEDUC/SE, em regime de contratação temporária, com o cargo em comissão de Assessor Técnico II (CC-6), da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE.

Fora interposto pedido de reconsideração pela parte interessada às fls. 155/167, o qual fora indeferido pela CCVASP.

Aprovação da Chefia imediata às fls. 184, com remessa dos autos ao presente Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9o, IX, da LC n.o 27/96, para apreciação conjunta com o Processo n° 385/2021, como sugerido pela manifestação de fls. 175/183.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal no que tange a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, estabelece em seu art. 37 o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:** (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como condicionante à possibilidade de cumulação é fundamental o preenchimento dos requisitos instituídos na norma exceptiva, sendo que o **primeiro é a existência de compatibilidade de horário entre os dois cargos**, aferível mediante consulta ao respectivo regime jurídico e às horas de efetivo exercício da atividade em prol da Administração Pública. O **segundo diz respeito ao enquadramento da acumulação nas hipóteses especificamente admitidas**, a saber: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Na espécie, o processo em questão versa sobre a possibilidade de acumulação da função temporária de Professor de Educação Básica, em regime de contratação temporária, junto a SEDUC, com o cargo em comissão de Assessor Técnico II (CC-6), da Prefeitura Municipal de Lagarto. Interroga-se, portanto, se o cargo de Assessor Técnico II, símbolo CC-6, exercido junto à Prefeitura do Município de Lagarto/SE possui natureza técnico - científica.

Como bem ponderado no Parecer nº 2096/2021, em que pese a nomenclatura do sobredito cargo, o vocábulo "técnico" não lhe garante, necessariamente, **a característica de cargo técnico/científico**, disciplinada na Constituição Federal.

Isso porque, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que para fins da acumulação autorizada na alínea b do referido dispositivo constitucional, assentou-se que o **cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação**

do profissional, bem como, que é inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSORA E TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - AGENTE DE ALIMENTAÇÃO (MERENDEIRA). É inviável a cumulação do cargo de professora com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige qualquer conhecimento específico para seu exercício. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 38061 RO 2012/0105270-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 20/11/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR SUBSTITUTO E ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo. 2. Para fins da acumulação autorizada na alínea b do referido dispositivo constitucional, assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. Precedentes: REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017; AgInt no RMS 33.431/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/4/2017. 3. O cargo de assistente de administração não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico, pelo que fica, indubitavelmente, vedada a acumulação com outro cargo de professor. Precedente: RMS 15.660/MT, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/9/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1800258 SC 2019/0054548-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos professores, a Constituição, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico. **2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.** Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.259/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018; EDcl no REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; RMS 33.056/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12/3/2007, p. 261; RMS 20.394/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/3/2007, p. 363. **3. No caso concreto, o cargo exercido pela recorrente - Agente Educacional II - não pode ser considerado como técnico, considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual 123/2008, o qual estabelece que as atribuições do cargo são de administração escolar, de operação de multimeios escolares - atividades meramente burocráticas, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo.** 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 57846 PR 2018/0148472-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)

Pela descrição das atribuições constante na Lei Complementar no 40, de 29 de fevereiro de 2012¹, Lagarto/SE ressaltou que o mesmo não se insere na

¹ Assistir ao superior hierárquico no desempenho de suas atribuições, prestando-lhe assessoramento de natureza essencialmente técnica, podendo englobar aspectos de ordem administrativa; colaborar na formulação de planos, programas e projetos relativos a políticas públicas de interesse do Município; realizar atendimento ao público em geral; prestar assessoramento aos setores ou unidades de trabalho integrantes da estrutura orgânico-administrativa do órgão; redigir relatórios e documentos diversos, inclusive ofícios, comunicações internas e memorandos; e desempenhar outras

definição de cargo técnico, pois não exige a comprovação de **conhecimentos técnicos específicos ou habilitação legal para o seu exercício, sendo, portanto, cargo de livre nomeação e exoneração do gestor municipal, podendo ser ocupado por pessoa sem nenhuma formação educacional além da elementar.**

Como bem pontuado igualmente no parecer questionado, forçoso reconhecer que o cargo em comissão de Assessor Técnico II, supracitado, não se insere no critério de técnico ou científico, segundo o preceito constitucional, logo, não pode ser admitida a sua acumulação com o cargo público de Professor da SEDUC.

Outrossim, importante consignar que o entendimento firmado por este Conselho Superior quando da apreciação dos processos nº 015.000.06150/2019-1 e 015.000.10169/2019-6 197ª Reunião Ordinária, no sentido de ser lícita a acumulação de cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, deve ser compreendida não como uma "acumulação de cargos" propriamente dita, considerando-se a norma estatutária sergipana, Lei 2148/1977, que estabelece que quando um servidor efetivo é nomeado para um cargo em comissão, este novo vínculo associa-se àquele, concedendo-se ao servidor a opção, quanto à composição remuneratória, de perceber o valor do vínculo efetivo originário acrescido de percentual do cargo comissionado a que se dedicará, senão apenas o valor deste, se lhe for mais vantajoso (art. 33, §1º c/c art. 78). ²

Por fim, registre-se que, as vedações previstas para os cargos públicos de vínculo efetivo, no que concerne à acumulação de cargos, aplicam-se aos cargos de natureza temporária em sua integralidade, inexistindo qualquer distinção nesta matéria específica.

atribuições ou atividades correlatas, ou as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas (Lei Complementar no 40, de 29 de fevereiro de 2012, Lagarto/SE).

2 Art. 33. (...)

§ 1o. A nomeação para cargo em comissão poderá recair ou não, em funcionário do Estado, quer se encontre no exercício do cargo ou na situação de disponível.

§ 2o. Recaindo a nomeação em funcionário do Estado, este será afastado do seu cargo efetivo, salvo na hipótese de acumulação constitucionalmente permitida.

Art. 78. Ao funcionário estadual que for investido em cargo em comissão, inclusive de natureza especial, é permitido optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

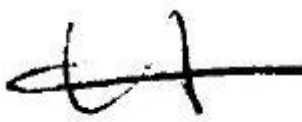
II -pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer nº 2096/2021, nos termos acima expostos, consignando-se a impossibilidade de acumulação do cargo estadual temporário de professor com cargo em comissão de natureza não técnica.

É como voto.

Aracaju/SE, 24 de Agosto de 2021.



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 1151/2021-PRO.ADM.-PGE (EX.01071.07/2012_C2-P)

ASSUNTO: Uniformização de entendimento (dissenso)

INTERESSADO: Saulo Santana Lopes

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MENOR DE 21 ANOS COM OUTROS RENDIMENTOS. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005. INDEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de pedido administrativo no qual o interessado pleiteia a revisão da pensão por morte deixada pela ex-segurada Genolina Santana Lopes falecida em 31 de março de 2010, para modificação da condição de filho menor de 18 anos para filho universitário menor de 21 anos.

O requerimento inicial, de concessão de pensão por morte, foi encaminhado à via especializada que emitiu o parecer n° 3966/2021, no qual foi deferido o pleito com fundamento na Lei Complementar 113/2005. Ocorre que o Procurador Chefe, no momento da formalização do ato composto, dissentiu do entendimento do parecerista de piso e emitiu o Despacho Motivado de n° 4179/2021, que desaprovou o parecer n° 3966/2021 e indeferiu o pleito autoral, em virtude, da existência de outras fontes de renda do requerente.

Diante disso, o processo foi encaminhado ao Conselho para uniformização do entendimento, cabendo a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Inicialmente, convém destacar que a Lei Complementar

113/2005 que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, em seu artigo 12 expressamente estabelece:

Art. 12. Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes :

I - cônjuge, companheira, companheiro e filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos;

~~II - filho, ou equiparado, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos;~~

~~II - filho, ou equiparado, menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos;~~

~~Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008.~~

~~II - filho, ou equiparado, até 21 (vinte e um) anos de idade, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos;~~

~~Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015.~~

II - filho, ou equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, sem rendimentos e, desde que, comprovadamente esteja cursando ensino superior;

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 319 de 28 de dezembro de 2018.

III - filho, ou equiparado, definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda;

III - filho, ou equiparado, definitivamente inválido para o trabalho ou incapaz, se solteiro e sem renda;

Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008.

IV - pais, desde que dependam econômica e financeiramente do segurado;

~~V - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido, desde que dependa econômica e financeiramente do segurado.~~

V - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou definitivamente inválido para o trabalho, desde que dependa econômica e financeiramente do segurado.

Inciso V com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008.

§ 1º. A existência de dependentes referidos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos demais incisos.

§ 2º. Equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, o enteado ou o filho do companheiro do segurado, desde que estejam devidamente comprovados a dependência econômica e o fato de o mesmo não ser credor de alimentos e nem receber

benefício previdenciário do Estado de Sergipe ou de outro sistema de seguridade ou de previdência, inclusive privados, e o menor sob tutela, nas mesmas condições.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com segurado ou segurada.

~~§ 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se união estável aquela decorrente da convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.~~

~~§ 4º revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015.~~

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se união estável aquela decorrente da convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 4º com redação dada pela Lei Complementar nº 319, de 28 de dezembro de 2018.

§ 5º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a dependência econômica e financeira do cônjuge, da companheira e do filho menor de 16 anos é presumida e a das demais pessoas deve ser comprovada.

§ 5º com redação dada pela Lei Complementar nº 319, de 28 de dezembro de 2018.

Diante do exposto, percebe-se que para a concessão de pensão por morte para menor de 21 anos - redação atual, 24 anos - redação da data do óbito¹, cursando nível superior, sempre se exigiu que o beneficiário não possuísse outros rendimentos.

Porém, como bem ponderou em seu Despacho Motivado o Procurador Kleidson Nascimento, o interessado possui outros rendimentos como a pensão por morte que recebe em virtude do falecimento do seu genitor no valor de R\$ 17.796,47,00 (fls. 38), bem como uma pensão por morte paga pela ARACAJUPREVIDÊNCIA (fls. 34).

Desse modo, não há amparo legal para conversão da aposentadoria de filho menor de 18 anos para filho universitário menor de 21 anos, uma vez que o beneficiário possui outros rendimentos.

Quanto a decisão do Conselho Superior aplicada ao caso pelo parecerista originário (Processo EX.00409.07/2019-P, 187a Reunião Ordinária, 02.04.2020), deve se pontuar que a decisão mencionada

ISÚMULA N. 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado

tratava da cumulação por filho inválido de pensão por morte com a aposentadoria por invalidez, que "derivam de relações jurídicas diversas", diferentemente do caso analisado, no qual se pleiteia a acumulação de 3 pensões por morte.

Portanto, não deve haver no caso sob análise a conversão da condição de filho menor de 18 anos para filho universitário menor de 21 anos, diante da percepção pelo beneficiário de outras duas pensões por morte (fls. 34 e 38), ou seja possui outros rendimentos o que é expressamente vedado pela Lei Complementar 113/2005.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para desaprovar o parecer 3966/2021 e APROVAR o Despacho Motivado nº 4179/2021 em todos os seus fundamentos para INDEFERIR o pleito de alteração da condição de filho menor de 18 anos para filho universitário menor de 21 anos, uma vez que o beneficiário possui outros rendimentos, já que recebe outras pensões por morte, o que impossibilita a alteração pleiteada, de acordo com o estabelecido no art. 12 da LCE nº 113/2005.**

É como voto.

Aracaju, 20 de agosto de 2021.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021**

JULGAMENTOS:

**Autos do processo de nº 7940/2020-LIC.INT.PARTIC-SEDUC -
018.000.32041.2020-8**

Interessada: RENATA CARVALHO ANDRADE

Espécie: Minuta de Instrução Normativa

Assunto: PERCEPÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CURSO - ATUALIZAÇÃO DO VERBETE 43, IV.

Relator: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Voto vistas: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto oral de divergência, ao qual aderiu o relator, foi estabelecido que a questão de fundo não está madura o suficiente para inclinar uma alteração da jurisprudência interna no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, haja vista os inúmeros precedentes que a PGE tem logrado êxito na Turma Recursal e no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe nessa questão do magistério em específico. Ademais, restou demonstrada a existência de precedentes judiciais em outras áreas de atuação, a exemplo da Magistratura, Ministério Público e Auditor Fiscal em que foram reconhecidas a impossibilidade de percepção de que verbas de natureza pro labore faciendo durante o período de afastamento para curso: processos 202001010517, 202001005194, 202001006237, MS 202000133210, MS 201800135923 e 202000109355. Dessarte, à unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi determinada a suspensão do pagamento da gratificação de regência de classe enquanto perdurar o afastamento do servidor para participação em curso, em virtude da natureza propter laborem da gratificação, que deve ser paga ao profissional da educação que se encontre em efetivo exercício, ou seja, efetivamente em sala de aula, nos moldes do art. 36 da Lei Complementar n. 61/2001."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 385/2021-APN-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Autos do processo de nº 5635/2020-AD.CONT.CENTR-SEDUC

Interessado: ALLAN RAFAEL VEIGAR FEITOSA

Espécie: Proposta de súmula

Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO- ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROPOSTA DE SÚMULA ADMINISTRATIVA

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), no que tange aos autos de n. 385/2021-APN-PGE foi aprovado parcialmente o Parecer Normativo nº 2281/2021, para que a redação da Súmula para a hipótese de acumulação de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual, contenha a seguinte redação: "74 - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. I - É lícita a acumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento sem remuneração que tenha por finalidade viabilizar o acúmulo ou exercício de outro cargo, considerando que, em ambas as hipóteses, não há vacância do cargo público; II - É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 e 34 da Lei Estadual nº 2.148/1977; III - É lícita a assunção de cargo em comissão, que não exija dedicação exclusiva, por servidor com duplo vínculo efetivo, circunstância em que aquele se instala em um destes, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, incisos I e II, da Lei Estadual nº 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal, assim como à viabilidade constitucional de acumulação dos cargos; Na hipótese de o cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento do exercício de ambos os vínculos efetivos, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha; IV - É vedada a tríplex cumulação de cargos públicos, ressalvada a hipótese de duplo vínculo efetivo com a vereança, se em conformidade com o art. 37, inciso XVI, e art. 38 da Constituição Federal; V - As disposições previstas para os cargos públicos de vínculo efetivo, no que concerne à acumulação de cargos, aplicam-se aos cargos de natureza temporária. (Verbete editado na 192ª R.E. de 24.08.2021 em apreciação do processo Nº 385/2021-APN-PGE e conforme o entendimento do Parecer Normativo nº 2281/2021 aprovado parcialmente)." Quanto ao caso concreto constante no processo 5635/2020-AD.CONT.CENTR-SEDUC foi aprovado, à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), o Parecer nº 2096/2021, consignando-se a impossibilidade de acumulação do cargo estadual temporário de professor com cargo em comissão de natureza não técnica."

Autos do processo de nº 982/2021-CONS.JURIDICA-SEAD

Interessada: Maria Cleide Duarte Bomfim

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Orientação quanto a transformação e aproveitamento dos servidores das carreiras do Sistema Prisional na Polícia Penal - análise da inconstitucionalidade do art. 3º da EC Estadual 54/2021

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: O presente processo foi retirado de pauta a pedido da relatora, Cons. Maria Tereza Hora.

Autos do processo de nº 1151/2021-PRO.ADM.-PGE

Interessado: SAULO SANTANA LOPES

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: PENSÃO POR MORTE - FILHO UNIVERSITÁRIO

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi desaprovado o parecer 3966/2021 e aprovado o Despacho Motivado nº 4179/2021 em todos os seus fundamentos para INDEFERIR o pleito de alteração da condição de filho menor de 18 anos para filho universitário menor de 21 anos, uma vez que o beneficiário possui outros rendimentos, já que recebe outras pensões por morte, o que impossibilita a alteração pleiteada, de acordo com o estabelecido no art. 12 da LCE nº 113/2005."

Autos do processo de nº 675/2021-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado

Espécie: Regimento interno

Assunto: Análise do regimento interno do Conselho Superior quanto a publicidade de suas sessões virtuais

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto vistas proferido oralmente, foi desaprovada a sugestão de alteração do regimento interno do Conselho Superior para divulgação ao vivo das reuniões deste Colegiado nas mídias sociais, não desrespeitando a transparência e publicidade uma vez que as pautas são sempre divulgadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência no site da Procuradoria Geral do Estado, sendo oportunizada a participação dos interessados com o envio do link de acesso à sessão, sustentação oral e acompanhamento do julgamento. Vencido o Cons. André Vinhas. À unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi determinado que nas próximas publicações de pauta do Conselho Superior conste e-mail para requerimento de qualquer cidadão a participar da sessão deste colegiado e, assim, será oportunizado o link para acompanhamento da reunião."

Em, 24 de agosto de 2021



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral